PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

LEI COMPLEMENTAR No 78 DE 18 DE MARÇO DE 1.994.

"Regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos".

ERDNO ANDRÉ SALVIANO, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva aprovou e eu Promulgo e Sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1o - O terreno não edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 0,80 centímetros.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo máximo para execução da obra prevista no "caput" deste artigo será de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

ARTIGO 2o - A Prefeitura não dispensará a construção de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros.

ARTIGO 3o - A Prefeitura poderá dispensar a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras dê em até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

ARTIGO 4o - Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

ARTIGO 5o - Os responsáveis por imóveis edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas de propriedade particular e do Poder Público Municipal são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

PARÁGRAFO 1o - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, consideram-se inexistentes os passeios, se:

a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total, ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

PARÁGRAFO 2o - Tratando-se de construção nova, o "habite-se" não será fornecido se o passeio não estiver construído.

PARÁGRAFO 3o - Durante a execução da construção nova ou reforma de construção, o proprietário deverá manter o passeio ou parcela dele, respeitados os índices do Código de Obras e Urbanismo, livre e desimpedido de materiais e conservá-lo em condições de uso pelo pedestre.

ARTIGO 6o - O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante execução de obras no imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado degrau no passeio, salvo se a declividade da via pública for superior a 15% (quinze por cento), caso em que o passeio terá faixa livre de concordância com 1/3 (um terço), no mínimo, da sua largura.

ARTIGO 7o Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições dos artigos 1 e 2 e seus parágrafos.

ARTIGO 8o - Os responsáveis por imóveis não-edificados, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

ARTIGO 9o - Os entulhos, provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra, deverão ser depositados em local previamente autorizado pelo Município, mediante requerimento do interessado, sob pena de não concessão do respectivo "habite-se".

ARTIGO 10 - São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

I - o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

II - a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

III - o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os próprios dos governos Federal, Estadual e Municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos ás exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

ARTIGO 11 - O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado pessoalmente, ou seu representante legal, a regularizá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de:

MURO DE PASSEIO

Testada do imóvel			Multa/UFMC
		até 5m	2,5
Acima de	5m	até 10m	5,0
Acima de	10m	até 20m	10,0
Acima de	20m	até 30m	15,0
Acima de	30m	até 40m	20,0
Acima de	40m	até 50m	25,0
Acima de	50m	até 100m	50,0
Acima de	100m		100,0

LIMPEZA DE TERRENO

Área de terreno				Multa/UFMC
			250m2	1,0
Acima de	250m2	até	500m2	2,0
Acima de	500m2	até	1000m2	4,0
Acima de	1000m2	até	2000m2	8,0
Acima de	2000m2	até	5000m2	20,0
Acima de	5000m2	até	10000m2	40,0
Acima de	10000m2	até	16000m2	66,0
Acima de	16000m2			100,0

ARTIGO 12 - Descumprida a notificação prevista no artigo anterior, a regularização do imóvel far-se-á no prazo máximo de 30 dias:

I - pela Prefeitura, diretamente; ou

II - por terceiros legalmente habilitados.

PARÁGRAFO 1o - O custo da regularização, acrescido do valor fixado em Decreto a título de administração, será cobrado do responsável pelo imóvel para pagamento em parcela única, no prazo regulamentar, após o qual ao débito será acrescido juros e correção monetária.

PARÁGRAFO 2 - A Prefeitura é autorizada a efetuar a cobrança em parcelas compatíveis com a situação financeira do contribuinte, a requerimento do interessado.

ARTIGO 13 - Aos proprietários que comprovem a impossibilidade do pagamento do débito em uma única vez poderá ser concedido parcelamento, ouvidas as Diretorias Municipais de Promoção Social e de Finanças.

ARTIGO 14 - O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contráio, em especial a Lei n. 1.118 de 28 de junho de 1.989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 18 de março de 1.994.

ERDNO ANDRÉ SALVIANO
Prefeito Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, estado de São Paulo, em 18 de março de 1.994.

JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO
Chefe de Divisão II

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO N.

Cabreúva,

Sr.(a)
End: N.

Imóvel sito a:
Contribuinte n.:
Área: Test:

FICA V.SA., NOTIFICADO A:

CASO V.SA.,NÃO CUMPRA A NOTIFICAÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA MESMA,FICA AUTOMATICAMENTE IMPOSTA A MULTA DE U.F.M., QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA AOS COFRES MUNICIPAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI NR. DE OU DEVERÁ V.SA., APRESENTAR RECURSO AO SR. PREFEITO, NO PRAZO DE 05 DIAS.

RECEBI A NOTIFICAÇÃO SUPRA CABREÚVA, / /

PROPRIETÁRIO (RESPONSÁVEL)

TESTEMUNHAS:
NOME: NOME:
END: END:

OBS: VALOR DA UFM-CABREÚVA: MES:
CR$:

CASO O IMÓVEL JA TENHA SIDO VENDIDO, APRESENTAR DOCUMENTO DE VENDA, DENTRO DOS 30 DIAS APÓS O RECEBIMENTO DESTE, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, SITO A RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO CABREUVA SP.

CABREÚVA - CIDADE DA AMIZADE
ESTADO DE SÃO PAULO